# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

Lei Município N° 187/2020, de 21 de dezembro de 2020.

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

**2020**

**LEI MUNICIPAL Nº. 187/2020, de 21 de dezembro de 2020.**

Altera a Lei de n° 033/2005, que institui o Código Tributário do Município de Assunção do Piauí, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta Lei altera a Lei de n° 033/2005, que institui o Código Tributário do Município de Assunção do Piauí, com fundamento no art. 156, da Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, e ajustando-se à Emenda Constitucional n° 3, e as Medidas Provisórias Nº. II71/95 e 1488-13/96, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2 - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município de Assunção do Piauí e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4 - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) Sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

a) As decorrentes do Poder de Polícia;

b) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

IV – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, conforme art.149º- A da Constituição Federal e demais leis vigentes.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes desse Código, constitui ainda receita do Município de Assunção do Piauí, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
### Seção I
### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na Zona Urbana do Município.

Parágrafo 1°. - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo 2°. - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6. - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

### Seção II
### Da base- de cálculo e das alíquotas

Art. 7 - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

| | |
|---|---|
| Edificado | 0,50% |
| Terreno não edificado | 1,00% |

Art. 8 - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) membros, conforme estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 9 - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do Art. 4° deste Código.

**Seção III**
**Da inscrição**

Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

**Seção IV**
**Do lançamento**

Art. 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Seção V**
**Da arrecadação, das penalidades e das isenções**.

Art. 17 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 18 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.l0 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelece o Regulamento, e acréscimo de juros de 1 % (um por cento) ao mês e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres, que se encontram em situação de miserabilidade econômica, ocorrente quando a renda familiar *per capita* for inferior a ¼ do salário mínimo nacional.

Art. 21 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber delas créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

**Seção VI**
**Da Planta Genérica de Valores**

Art. 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as Tabelas de I a VI que a integram essa Lei.

Art. 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - Custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos a quadras, a logradouros, a setores cartográficos ou a corredores especiais;

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 - As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

## CAPÍTULO III
## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS
### Seção I
### Do Fato Gerador

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

I. A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III. A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

### Seção II
### Da não incidência e das isenções

Art. 29 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I. Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1 ° - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3° - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação.

### Seção III
### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 31 - A base de cálculo de imposto é:

I. Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II. Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço, do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III. Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV. Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII. Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 32 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I. 0,50% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II. 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2 % (dois por cento).

**Seção IV**
**Dos contribuintes e responsáveis**

Art. 34 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I. Nas alienações, o adquirente;

II. Nas cessões de direito, o cessionário;

III. Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O transmitente;

II. O cedente;

III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis

Art. 36 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 37 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões expedidas pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

**Seção V**
**Do pagamento**

Art. 39 - O imposto será pago:

I. Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II. Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

**Seção VI**
**Da restituição**

Art. 41 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I. Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II. Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo

III. Houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

IV. Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

V. Quando o imposto houver sido pago a maior.

**CAPÍTULO IV**
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**
**Seção I**
**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 42 - Constitui fato gerador do imposto sobre os serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços conforme Tabela X em anexo.

Art. 43 - Os serviços incluídos na tabela citada no artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 44 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

Art. 45 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da tabela citada no Art. 42 desta Lei, na forma da Lei Complementar No. 56 de 15 de dezembro de 1987:

I. Quando os serviços a que se refere a Tabela X desta lei forem prestados por profissionais autônomos, sociedade de profissionais, ou empresas a elas equiparadas, ficarão sujeitos ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal ou não, nos termos da Lei aplicável;

II. As informações individualizadas sobre serviço prestadas a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados na categoria 15 da Tabela X desta lei, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei N° 5. l72/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 46 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

**Seção II**
**Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 47 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 42, desta Lei e tabela X que integra este código.

Art. 48 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela VII, anexa a esta Lei.

Parágrafo 1° - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade, e devidos anualmente, e integrante da tabela VII, deste código.

Art. 49 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela X que a integra.

Art. 50 - Na prestação do serviço constante na categoria 07 (sete) da Tabela X desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;

II. Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 51 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Assunção do Piauí.

**Seção III**
**Do lançamento e da arrecadação**

Art. 52 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro econômico.

Art. 53 - O imposto a que se refere o Art. 48, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

**Seção IV**
**Das penalidades**

Art. 54 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1 % (hum por cento) ao mês, e mais correção monetária conforme variação da Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

**Seção V**
**Das Isenções**

Art. 55 - São isentos do Imposto:

I. As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II. As pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

III. A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;

IV. As associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

V. Engraxate, jornaleiros, sapateiros, que preste o serviço sem auxílio de terceiros.

**CAPÍTULO V**
**DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
**Seção I**
**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 56 - As taxas cobradas pelo Município de Assunção do Piauí, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 57 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I.De licença;

II.De expediente e serviços diversos;

**Seção II**
**Da taxa de licença**

Art. 58 - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 59 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 60 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 61 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP, e tabela VIII desta Lei.

Art. 62 - As taxas de Licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comercio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP de acordo com a tabela IX deste Código.

Art. 63 - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

**Seção III**
**Da taxa de expediente e serviços diversos**

Art. 64 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, e habite-se registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Parágrafo Único - Não será concedido habite-se a edificação nova nem aceite-se para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 65 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 66 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP, integrante da tabela IX desta Lei.

Parágrafo 1 ° - Entende-se por animal de pequeno porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, asininos, muares e outros assemelhados.

**Seção IV**
**Da taxa de iluminação pública**

Art. 67 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

**Seção V**
**Do lançamento e da arrecadação**

Art. 68 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 69 - As taxas de licença para funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

**Seção VI**
**Da base de cálculo**

Art. 70 - As taxas cobradas pelo Município de Assunção do Piauí, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP.

**Seção VII**
**Da não incidência**

Art. 71 - Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de

Assunção do Piauí:

I. Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;

II. Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

**Seção VIII**
**Das isenções**

Art. 72 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

## CAPÍTULO VI
## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
### Seção I
### Do fato gerador, da incidência, das penalidades e do contribuinte

Art. 73 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 74 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I. Publicação prévia dos seguintes elementos:

a. memorial descritivo do projeto;

b. orçamento do custo da obra;

c. determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;

d. delimitação da zona beneficiada;

e. determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1 ° - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I**,** pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2° - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 75 - As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto de Executivo.

Art. 76 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 77 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária pela variação da Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP.

**Seção III**
**Da não incidência**

Art. 79 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

## TÍTULO II
## DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUÁRIO
### CAPÍTULO I
### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 80 - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 81 - A legislação tributária entra em vigor, após a sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I. Institua ou aumente tributos;

II. Definas novas hipóteses de incidência;

III. Extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 82 - A legislação tributária do Município observará:

I. As normas constitucionais vigentes;

II. As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;

III. As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1 ° - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

a) Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

b) Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

c) Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

## CAPÍTULO II
## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
### Seção I
### Das modalidades

Art. 83 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I. Obrigação tributária principal;

II. Obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1 ° - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2 ° - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3 °- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

### Seção II
### Do fato gerador

Art. 84 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 85 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

a. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

b. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja

c. definitivamente construída, nos termos do direito aplicável.

**Seção III**
**Dos sujeitos da obrigação tributária**

Art. 86 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Assunção do Piauí é a pessoa jurídica de direito público em termos de titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

Parágrafo 1 ° - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

Parágrafo 2° - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 87 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

a. Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b. Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 88 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Seção IV**
**Da capacidade tributária passiva**

Art. 89 - A capacidade tributária passiva independe:

I.Da capacidade civil das pessoas naturais;

II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

**III.** De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção V**
**Da solidariedade**

Art. 90 - São solidariamente obrigadas:

I. As pessoas expressamente designadas neste Código;

II. As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

c. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

d. A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

e. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**Seção VI**
**Do domicílio tributário**

Art. 91 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1° - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

a. Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

b. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

c. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2° - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3° - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior

Art. 92 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

**Seção VII**
**Da responsabilidade dos Sucessores**

Art. 93 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub- rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 94 - São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 95 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 96 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I.Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

**Seção VIII**
**Da responsabilidade de terceiros**

Art. 97 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

III. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

IV. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VI. Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 98 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;

II. Os mandatários, prepostos e empregados;

III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO III
## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
### Seção I
### Das disposições gerais

Art. 99 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 100 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 101 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### Seção II
### Da suspensão do crédito tributário

Art. 102 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I.A moratória;

II.O depósito de seu montante integral;

III. As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;

IV.A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**Seção III**
**Da extinção do crédito tributário**

Art. 103 - Extinguem o crédito tributário:

I. O pagamento;

II. A compensação

III. A transação;

IV. A remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão do depósito em renda;

VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgado.

**Seção IV**
**Da exclusão do crédito tributário**

Art. 104 - Excluem o crédito tributário:

I. A isenção;

II. A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

## CAPÍTULO IV
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Seção I**
**Das disposições gerais**

Art. 105 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 106 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I. Multas;

II. Sistema especial de fiscalização

III. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I. Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II. Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

**Seção II**
**Das multas**

Art. 107 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I. Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto sujeitará o contribuinte a multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo.

II. Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) Tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 20 % (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do débito:

III. Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV. Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 20 (vinte) UFAP:

V. Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 30 (trinta) UFAP, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1 ° - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se dos pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2° - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 108 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1 ° - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I. A menor ou maior gravidade da infração;

II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2° - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 109 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

Parágrafo 1 ° - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2° - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde, que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 110- As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 111 - O valor da multa será reduzido em 20 % (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

**Seção III**
**Das demais penalidades**

Art. 112 – O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I. Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento o tributo, no todo ou em parte;

II. Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O regime especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 113 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 103, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

**Seção IV**
**Da responsabilidade por infrações**

Art. 114 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 115 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. Das pessoas referidas no art. 97 contra aqueles por quem respondem;

b. Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 116 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO III
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
## CAPÍTILO I
## DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
### Seção I
### Dos prazos

Art. 117 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 118 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

### Seção II
### Da imunidade

Art. 119 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

a. da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

b. de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

c. de partidos políticos; de templos de qualquer culto;

Parágrafo 1 ° - O disposto na alínea "a" deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2° - O disposto na alínea "a" deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3 ° - O disposto na alínea "b" deste artigo é subordinado ã observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II. aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III. manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Seção III**
**Da isenção**

Art. 120 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Art. 121 - A isenção será efetivada:

I. Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II. Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo 1 ° - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a. no caso dos impostos predial e territorial urbano, e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b. no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2° - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3° - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4° - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;

b. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 5° - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

## Seção IV
## Da atualização monetária das bases de cálculo

Art.122 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I.Quanto aos terrenos:

a. relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b. valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c. indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situada, topografia e pedologia dos terrenos.

II. Quanto às edificações:

a. relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética:

b. valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

Parágrafo 1°_ Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2° - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos ficais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3° - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índices representativos da variação da unidade fiscal de referências.

b) investimentos públicos executados ou em execução;

c) disposições da legislação urbanística;

d) outros fatores pertinentes.

**Seção V**
**Da correção monetária**

Art. 123 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP.

Art. 124 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

**Seção VI**
**Do cadastro fiscal**

Art.125 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I.Cadastro fiscal imobiliário;

II.Cadastro de atividades econômicas.

Art. 126 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI "inter-vivos" e das taxas incidentes, no que couber.

Art. 127 - O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 128 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários

Art. 129 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art.127 deve ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 130 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 128, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 131 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 132 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Seção VII**
**Da constituição do crédito tributário**

Art. 133 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privado de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I.verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II.determinar a matéria tributável;

III.calcular o montante do tributo devido;

IV.identificar o sujeito passivo;

V.propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 134 - O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

**Seção VIII**
**Da decadência**

Art. 135 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue- se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 136 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 147 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

**Seção IX**
**Do lançamento**

Art. 137 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I. Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II. Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III. Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1 ° - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2° - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 138 - Serão objeto de lançamento:

I. direto ou de ofício:

a. o imposto predial e territorial urbano;

b. o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c. as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d. a contribuição de melhoria.

II. por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros ficais;

III. por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f.quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i.quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j.quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 139 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 140 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I.comunicação ou avisos diretos;

II.publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III.publicação em órgão da imprensa local;

IV.qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Seção X**
**Da cobrança**

Art. 141 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior. Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 142 - o calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 143 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

**Seção XI**
**Da prescrição**

Art. 144 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I.pelo protesto judicial;

II.por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III.por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 145 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1 ° - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

Parágrafo 2° - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

**Seção XII**
**Do pagamento**

Art. 146 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I. moeda corrente do país;

II. cheque nominal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 147 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 148 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 149 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 150 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Seção XIII**
**Da dívida ativa**

Art. 151 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 152 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 153- O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1 ° - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste arquivo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2° - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3° - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4° - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 154 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I. por via amigável, pelo Fisco;

II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Seção XV**
**Das certidões negativas**

Art. 155 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 156 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 157 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 158 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art.159 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 160 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

**Seção XVI**
**Da fiscalização**

Art. 161 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo 1 ° - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2° - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

Parágrafo 3° - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 162 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII. os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX. os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 163 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

II. os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 164 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 165- O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2° - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3° - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4° - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 166 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

## Seção XVII
## Do auto de infração

Art. 167 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I.o local, dia e hora da lavratura;

II. o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III. o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV. a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1 ° - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2° - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

Parágrafo 3° - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 168 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 169 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 170 - A notificação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III. quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 171 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital.

**Seção XVIII**
**Da apreensão de bens ou documentos**

Art. 172 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 173 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das Coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 174 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 175 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 176 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**Seção XIX**
**Da representação**

Art. 177 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 178 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 179 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO II**
**DO PROCESO ADMINISTRATIVO FISCAL**
**Seção I**
**Dos atos iniciais**

Art. 180 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I. notificação de lançamento;

II. lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III. representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

**Seção II**
**Da reclamação e da defesa**

Art. 181 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 182 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 183 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la.

Art. 184 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

**Seção III**
**Das provas**

Art. 185 - Findos os prazos a que se referem os artigos 181 e 183, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 186 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeri das pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 187 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 188 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 189 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

**Seção IV**
**Da decisão em primeira instância**

Art. 190 - Findo o prazo para a produção das provas, ou do direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1 ° - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2° - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3° - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4° - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 191 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 192 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Seção V**
**Do recurso voluntário**

Art. 193 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 172 e 173.

Art. 194 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**Seção VI**
**Da garantia de instância**

Art. 195 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

Parágrafo 1 ° - Quando a importância total em litígio exceder 10 (dez) Unidades Fiscais de Assunção do Piauí - UFAP, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2° - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 3° - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo do 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 196 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1 ° - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2° - Se o fiador não comparecer no prazo arcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3° - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 197 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 198 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1 ° - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2° - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3 ° - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4° - O recurso deverá se remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

**Seção VII**
**Do recurso de ofício**

Art. 199 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 10 (dez) Unidades Fiscais de Assunção do Piauí - UFAP.

Parágrafo 1 ° - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2° - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 200 - Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de oficio.

**Seção VIII**
**Da execução das decisões finais**

Art. 201 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do sujeito passivo e, quando dor o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II. pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III. pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando dor o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada, em garantia da instância;

IV. pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entro o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

VI. pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança e executiva dos débitos a que se referem os incisos I, Ill e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

## TÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês subsequente ao vencimento do tributo.

Art. 203 - Fica instituída no Município de Assunção do Piauí a Unidade Fiscal de Assunção do Piauí - UFAP, que servirá de base de cálculo para as taxas, multas de posturas municipais, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município, que adotará a mesma UFR/PI utilizada pelo TCE/PI.

Art. 204 – Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a reajustar/readequar valor da Unidade Fiscal de Assunção do Piauí – UFAP em cada exercício posterior a 2020 conforme artigo 203, adotando a UFR/PI utilizada pelo TCE/PI.

Art. 205 –Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no artigo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade aos índices apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 206 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos Tributos, para a tarifa de transportes intermunicipais, unidades imobiliárias do Município e serviços especiais.

Art. 207 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 208- Integraram a presente Lei, as tabelas I a XI que acompanham em anexo.

Art. 209 - A Administração Tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços nele enquadrados os de pequeno e de médio porte, e suas respectivas normas.

Art. 210 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 211 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1°. de janeiro de 2021, mediante publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí/PI, em 21 de dezembro de 2020.

_____
Antonio Luiz Neto
Prefeito Municipal

| TABELA I<br>FORMULAS PARA CALCULO DO IPTU | |
|---|---|
| **IT** | **DISCRIMINAÇÃO** |
| 01 | **Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel**<br>VVI = VVT + VVE, onde:<br>VVI = valor venal do imóvel<br>VVT= valor venal do terreno<br>VVE= valor venal da edificação |
| 02 | **Fórmula para cálculo do valor venal do terreno**<br>VVT = AT x VM2T x S x P x T x FP, onde:<br>VVT = valor venal do terreno A<br>T = área do terreno<br>VM²T= valor metro quadrado do terreno, por face de setor;<br>S = corretivo de situação<br>P = corretivo de pedologia<br>T = corretivo de topografia<br>FP = fator de progressividade |
| 03 | **Fórmula para cálculo do valor venal da edificação**<br>VVE = AE x VM²E x $\frac{\text{COB + CONST + EC + EST + FAC + FOR + IE + IS + PIS + POS + VER}}{100.}$ x FP, onde:<br>VVE = valor venal da edificação<br>AE = área de edificação<br>VM²E = valor do metro quadrado de edificação por tipo<br>COB = corretivo de cobertura<br>CONST = corretivo de construção<br>EC = corretivo de estado de conservação<br>EST = corretivo de estrutura<br>FAC = corretivo de fachada<br>FOR = corretivo de forro<br>IE = corretivo de instalação elétrica<br>IS = corretivo de instalação sanitária |

| | |
|---|---|
| | PIS = corretivo de piso<br>POS = corretivo de posição<br>REV = corretivo de revestimento<br>FP = fator de progressividade |
| | **Fórmula para cálculo do IPTU e ITU** |
| 04 | IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA<br>ITU = VVT x ALÍQUOTA |

| | **TABELA II<br>FATORES CORRETIVOS DO TERRENO** | | |
|---|---|---|---|
| **ITEM** | **FATOR** | | **UFIR** |
| 01 | PEDOLOGIA (P) | ALAGADO | 0,10 |
| | | FIRME | 1,00 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,20 |
| | | | |
| 02 | SITUAÇÃO (S) | ESQUINA/DUAS FRENTES | 1,25 |
| | | GLEBA | 0,05 |
| | | MEIO DE QUADRA | 1,00 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,50 |
| | | UMA FRENTE | 1,00 |
| | | | |
| 03 | TOPOGRAFIA (T) | ACLIVE | 0,50 |
| | | DECLIVE | 0,10 |
| | | PLANO | 1,00 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,20 |
| | | TOPOGRAFIA IRREGULAR | 0,10 |

| | TABELA III<br>FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO | | |
|---|---|---|---|
| **ITEM** | **FATOR** | | **UFIR** |
| 01 | COBERTURA (COB) | ESPECIAL | 2,00 |
| | | FIBRA DE CIMENTO | 1,00 |
| | | METÁLICA | 1,00 |
| | | PALHA | 0,10 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,20 |
| | | TELHA CERÂMICA | 1,00 |
| | | | |
| 02 | CONSTRUÇÃO (CONST) | ALVENARIA | 1,00 |
| | | CHOÇA/BARROCO | 0,80 |
| | | MADEIRA | 0,80 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,20 |
| | | TAIPA | 0,10 |
| | | | |
| 03 | ESTADO DE CONSERVAÇÃO (EC) | BOM | 1,00 |
| | | NOVA/ÓTIMO | 2,00 |
| | | MAU | 0,10 |
| | | REGULAR | 0,50 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 2,00 |
| | | | |
| 04 | ESTRUTURA (EST) | ALVENARIA | 1,00 |
| | | CONCRETO | 1,80 |
| | | MADEIRA | 0,80 |
| | | METÁLICA | 1,00 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 2,00 |
| | | | |
| 05 | FACHADA (FAC) | ALINHADA | 1,10 |
| | | RECUADA | 1,50 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,70 |
| | | | |
| 06 | FORRO (FOR) | CHAPAS | 1,00 |
| | | ESTUQUE | 0,50 |
| | | INEXISTENTE | 0,10 |
| | | LAJE | 1,20 |
| | | MADEIRA | 1,00 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,40 |
| | | | |
| 07 | INSTALAÇÃO ELÉTRICA (IE) | APARENTE | 0,25 |
| | | EMBUTIDA | 1,00 |
| | | INEXISTENTE | 0,10 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,20 |
| | | | |
| 08 | INSTALAÇÃO SANITÁRIA (IS) | EXTERNA | 0,50 |
| | | INEXISTENTE | 0,10 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | INTERNA | 1,00 |
| | | INTERNA COMPLETA | 1,50 |
| | | MAIS DE 01 INTERNA | 1,60 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,80 |
| | | | |
| 09 | PISO (PIS) | CERÂMICA/MOSAICO | 1,00 |
| | | CIMENTO | 0,40 |
| | | ESPECIAL | 2,00 |
| | | MATERIAL PLÁSTICO | 1,50 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 2,00 |
| | | TABO | 1,10 |
| | | TÁBUAS | 1,30 |
| | | TERRA BATIDA | 0,20 |
| | | | |
| 10 | POSIÇÃO (POS) | CONJUGADA | 0,90 |
| | | GEMINADA | 1,30 |
| | | ISOLADA | 1,50 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 1,70 |
| | | SUPERPOSTA | 1,30 |
| | | | |
| 11 | REVESTIMENTO (REV) | CAIAÇÃO | 0,50 |
| | | CERÃMICA/MOSAICO | 1,30 |
| | | EMBOCO/REBOCO | 0,30 |
| | | ESPECIAL | 2,00 |
| | | MADEIRA | 1,00 |
| | | ÓLEO | 1,20 |
| | | SEM INFORMAÇÃO | 2,00 |
| | | SEM REVESTIMENTO | 0,10 |

| TABELA IV<br>VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TIPO DE EDIFICAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO NA ZONA URBANA | | |
|---|---|---|
| **ITEM** | **DISCRIMINAÇÃO** | **UFIR** |
| 01 | APARTAMENTO | 6 |
| 02 | CASA/SOBRADO | 4 |
| 03 | GALPÃO | 2 |
| 04 | INDÚSTRIA | 3 |
| 05 | LOJA | 5 |
| 06 | SEM INFORMAÇÃO | 5 |
| 07 | TELHEIRO | 2 |

| TABELA V<br>ZONAS DE VALOR DO METRO QUADRADO PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO NA ZONA URBANA | | |
|---|---|---|
| **ZONA** | **DISCRIMINAÇÃO/SETOR** | **UFIR** |
| 01 | CENTRO | 6 |
| 02 | DEMAIS BAIRROS | 5 |

| TABELA VI<br>FATOR DE PROGRESSIVIDE (FP) PARA ADEQUAÇÃO DOS VALORES DE IMPOSTOS À PLANTA GENERICA DE VALORES | | |
|---|---|---|
| **EXERCÍCIO** | **FP PARA IPTU** | **FP PARA ITU** |
| 2021 | 1,15 | 1,05 |
| 2020 | 1,30 | 1,10 |
| 2021 | 1,45 | 1,15 |
| 2022 | 1,50 | 1,25 |
| 2023 | 1,60 | 1,30 |
| 2024 | 1,70 | 1,45 |
| 2025 | 1,85 | 1,50 |
| 2026 | 2,00 | 1,65 |

**TABELA VII**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2021:**

| DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | Qte UFAP / Ano |
|---|---|
| Nível Superior | 60 |
| Nível Médio | 40 |
| Nível Primário | 30 |

NOTA:

1- Para sociedade de profissionais deve ser cobrado o valor integral da soma do valor de cada profissional que preste serviço em nome da sociedade, e para todos os sócios, empregados ou não, conforme tabela acima.

## TABELA VIII
## TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

| ITEM | FAIXA EM $M^2$ | Qte UFAP |
|---|---|---|
| 01 | De 00 a $20m^2$ | 15 |
| 02 | De 21 a $40m^2$ | 25 |
| 03 | De 41 a $80m^2$ | 35 |
| 04 | De 81 a $150m^2$ | 45 |
| 05 | De 151 a $200m^2$ | 55 |
| 06 | De 201 a $301m^2$ | 70 |
| 07 | De 301 a em diante $m^2$ | 80 |
| 08 | Por cada $20m^2$ ou fração excedente do item 08 | 10 |

## TABELA IX
## ALVARÁS DE LICENÇA

Licença para construção, reforma, publicidade, feirantes e diversões públicas:

| ITEM | NATUREZA | Qte UFAP |
|---|---|---|
| 01 | Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por $m^2$ de área construída) | 0,20 |
| 02 | Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por $m^2$ de área construída) | 0,15 |
| 03 | Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por $m^2$ de área construída) | 0,15 |
| 04 | Licença para construção de obras, relativas ao item 31 da lista de Serviços de art. 42 desta Lei. | 150 |
| 05 | Ambulantes e feirantes (anual) | 30 |
| 06 | Ambulantes e feirantes (eventual) | 10 |
| 07 | Anúncio e publicidade em geral(anual) | 40 |

| | | |
|---|---|---|
| 08 | Anúncio e publicidades em geral (eventual) | 20 |
| 09 | Circos e parques de diversões, até 15 dias | 40 |
| 10 | Por cada dia excedente | 3 |
| 11 | Outras atividades correlatas | 2 |

Obs.: A validade da licença eventual não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

| ITEM | NATUREZA DO SERVIÇO | Qte. UFAP |
|---|---|---|
| 01 | Certidões de qualquer natureza | 10 |
| 02 | Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha | 1 |
| 03 | Requerimento e petições | 2 |
| 04 | Busca de documentos, por folha | 1 |
| 05 | Vistoria do prédio para avaliação e habite-se | 15 |
| 06 | Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana | 5 |
| 07 | Registro de animais | 20 |
| 08 | Apreensão de Animais:<br>De pequeno Porte<br>De Grande porte | <br>5<br>10 |
| 09 | Abate de gado bovino ou assemelhado (por cabeça) | 4 |
| 10 | Abate de suíno, caprino e ovino (por cabeça) | 2 |
| 11 | Outros serviços especiais não inclusos nesta Tabela | 5 |

## TABELA X
## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

| LISTA DE SERVIÇOS | ALÍQUOTA |
|---|---|
| **1- SERVIÇOS DE INFORMATICA E CONGENERES.** | |
| 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas. | 5% |
| 1.02- Programação | 5% |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. | 5% |
| 1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 5% |
| 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5% |

| | |
|---|---|
| 1.06 - Assessoria e consultoria em informática | 5% |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 5% |
| 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 5% |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. | 5% |
| **2- SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.** | |
| 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% |
| **3- SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.** | |
| 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% |
| 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |
| 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% |
| 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5% |
| **4- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGENERES.** | |
| 4.01- Medicina e biomedicina. | 5% |
| 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 5% |
| 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 5% |
| 4.04 - Instrumentação cirúrgica. | 5% |
| 4.05 - Acupuntura. | 5% |
| 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 5% |
| 4.07 - Serviços farmacêuticos. | 5% |
| 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 5% |
| 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 5% |
| 4.10 - Nutrição. | 5% |
| 4.11 - Obstetrícia. | 5% |
| 4.12 - Odontologia. | 5% |
| 4.13 – Ortóptera | 5% |
| 4.14 - Próteses sob encomenda. | 5% |
| 4.15 - Psicanálise. | 5% |
| 4.16 - Psicologia. | 5% |
| 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 5% |
| 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in* vitro e congêneres. | 5% |
| 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 5% |
| 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5% |
| 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5% |

| | |
|---|---|
| 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 5%- |
| 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5% |
| **5- SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGENERES.** | |
| 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. | 5% |
| 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 5% |
| 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. | 5% |
| 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in* vitro e congêneres. | 5% |
| 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 5% |
| 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5% |
| 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5% |
| 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 5% |
| 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinário. | 5% |
| **6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTETICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGENERES.** | |
| 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres. | 5% |
| 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5% |
| 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5% |
| 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 5% |
| 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres. | 5% |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. | 5% |
| **7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.** | |
| 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres | 5% |
| 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação , terraplanagem, pavimentação, concreta gêmea instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da 3% prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5% |
| 7.04 - Demolição. | 5% |
| 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |

| | |
|---|---|
| 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5% |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5% |
| 7.08 - Calafetação. | 5% |
| 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeito se outros resíduos quaisquer. | 5% |
| 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | 5% |
| 7.11- Decoração e jardinagem, inclusive cortes e poda de árvores. | 5% |
| 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos | 5% |
| 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 5% |
| 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quais quer meios. | 5% |
| 7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5% |
| 7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5% |
| 7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5% |
| 7.18-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 5% |
| 7.19-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e de petróleo, gás natural e de outros recursos | 5% |
| 7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5% |
| **8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO, PEDAGOGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.** | |
| 8.01 -Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 5% |
| 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% |
| **9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES** | |
| 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, *residence-service, suit* e *service,* hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5% |
| 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5% |
| 9.03- Guias de turismo. | 5% |
| **10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGENERES**. | |
| 10.01 - Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de | 5% |

| | |
|---|---|
| cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | |
| 10.02 - Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% |
| 10.03 - Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5% |
| 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil *(leasing),* de franquia *(fi-anchising)* e de faturização *(factoring).* | 5% |
| 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer metos. | 5% |
| 10.06 - Agenciamento de notícias. | 5% |
| 10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% |
| 10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5% |
| 10.09 - Distribuição de bens de terceiros. | 5% |
| **11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILANCIA E CONGÊNERES** | |
| 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5% |
| 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5% |
| 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5% |
| **12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES.** | |
| 12.01 -Espetáculos teatrais. | 5% |
| 12.02 - Exibições cinematográficas. | 5% |
| 12.03 - Espetáculos circenses. | 5% |
| 12.04 - Programas de auditório. | 5% |
| 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5% |
| 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5% |
| 12.07 - Shows, *ballet,* danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |
| 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% |
| 12.10 - Corridas e competições de animais. | 5% |
| 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, como use participação do espectador. | 5% |
| 12.12 - Execução de música. | 5% |
| 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet,* danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5% |
| 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% |
| 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5% |
| 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% |

| | |
|---|---|
| **13- SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.** | |
| 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5% |
| 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 5% |
| 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5% |
| 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, foto composição, clicheria, zincografia, litografia e foto litografia, excetos e destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 5% |
| **14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.** | |
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.02 - Assistência técnica. | 5% |
| 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 5% |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, canonização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 5% |
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% |
| 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. | 5% |
| 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5% |
| 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5% |
| 14.10 - Tinturaria e lavanderia. | 5% |
| 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5% |
| 14.12 - Funilaria e lanternagem. | 5% |
| 14.13 - Carpintaria e serralheria. | 5% |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 5% |
| **15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.** | |
| 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |

| | |
|---|---|
| 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou Exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou coma administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e ar e de compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 - Arrendamento mercantil *(leasing)* de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil *(leasing)*. | 5% |
| 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou | 5% |

| | |
|---|---|
| obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | |
| **16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.** | |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 5% |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 5% |
| **17- SERVIÇOS DE APOIO TECNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGENERES.** | |
| 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5% |
| 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 5% |
| 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5% |
| 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 5% |
| 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 5% |
| 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5% |
| 17.07- Franquia *(franchising).* | 5% |
| 17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5% |
| 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |
| 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5% |
| 17.12 - Leilão e congêneres. | 5% |
| 17.13 - Advocacia. | 5% |
| 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 5% |
| 17.15 - Auditoria. | 5% |
| 17.16 - Análise de Organização e Métodos. | 5% |
| 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 5% |
| 17.18 - Contabilidade inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5% |
| 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 5% |
| 17.20 - Estatística. | 5% |
| 17.21 - Cobrança em geral. | 5% |
| 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização. *(factoring).* | 5% |
| 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 5% |
| 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção | 5% |

| | |
|---|---|
| livre e gratuita). | |
| **18-SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.** | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| **19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.** | |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| **20 - SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIARIOS, FERROVIARIOS, METROVIARIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.** | |
| 20.01 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5% |
| **21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PUBLICOS, CARTORARIOS E NOTARIAIS.** | |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| **22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.** | |
| 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em x. | 5% |
| **23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇAO E COMUNICAÇAO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENEROS** | |
| 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5% |
| **24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.** | |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5% |
| **25 - SERVIÇOS FUNERARIOS.** | |
| 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% |
| 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% |
| 25.03 - Planos ou convênio funerários. | 5% |
| 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% |
| **26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS,** | |

| | |
|---|---|
| **DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; *COURRIER* E CONGÊNERES.** | |
| 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres. | 5% |
| **27- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** | |
| 27.01 - Serviços de assistência social. | 5% |
| **28- SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.** | |
| 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5% |
| **29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.** | |
| 29.01 - Serviços de biblioteconomia. | 5% |
| **30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA.** | |
| 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5% |
| **31 - SERVIÇOS TECNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRONICA, ELETROTECNICA, TELECOMUNICAÇÕES, MECANICA, E CONGÊNERES.** | |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5% |
| **32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.** | |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 5% |
| **33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.** | |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5% |
| **34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.** | |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5% |
| **35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PUBLICAS.** | |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5% |
| **36- SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.** | |
| 36.01 - Serviços de meteorologia. | 5% |
| **37- SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.** | |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% |
| **38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA** | |
| 38.01 - Serviços de museologia. | 5% |
| **39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.** | |
| 39.01 - Serviços de ourives ária e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5% |
| **40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.** | |
| 40.01- Obras de arte sob encomenda. | 5% |

## TABELA XI - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

| Discriminação | Potencial Poluidor |
|---|---|

I. CADASTRO AMBIENTAL
II. DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL
III. LICENÇA RURAL
IV. LICENÇA PRÉVIA
V. LICENÇA DE INSTALAÇÃO
VI. LICENÇA DE OPERAÇÃO
VII. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
VIII. TAXA DE REGULARIZAÇÃO

| **Serviço** | **UFIR** |
|---|---|
| C.A = Cadastro Ambiental | 50 |
| L.R = Licença Rural | 100 |
| D.B.I.A = Declaração de Baixo Impacto Ambiental | 130 |

| PORTE DA EMPRESA | Baixo | | | | Médio | | | | Alto | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | ME | EPP | EMP | EGP | ME | EPP | EMP | EGP | ME | EPP | EMP | EGP |
| Licença Prévia | 500 | 650 | 850 | 1.344 | 1.000 | 1.200 | 1.500 | 1.800 | 2.000 | 2.500 | 2.700 | 3.200 |
| Licença de Instalação | 650 | 800 | 950 | 1.500 | 1.500 | 1.500 | 1.700 | 2.200 | 2.400 | 2.800 | 2.900 | 3.500 |
| Licença de Operação | 800 | 1.000 | 1.200 | 1.800 | 2.000 | 2.200 | 2.350 | 2.500 | 2.800 | 3.000 | 3.200 | 3.950 |
| Autorização de Funcionamento | 500,00 | 750,00 | 850,00 | 950,00 | 600,00 | 820,00 | 950,00 | 1.100 | 1.200 | 1.350 | 1.500 | 1.900 |
| * EPIA/RIMA | 2.000 | 2.600 | 3.100 | 4.700 | 4.200 | 5.000 | 5.560 | 6.600 | 7.300 | 8.350 | 8.950 | 10.700 |
| Taxa de Regularização | 1.950 | 2.450 | 3.000 | 4.644 | 4.500 | 4.900 | 5.550 | 6.500 | 7.200 | 8.300 | 8.800 | 10.650 |

* Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

**LEGENDAS:**

ME - MICROEMPRESA.
EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
EMP - EMPRESA DE MÉDIO PORTE.
EGP - EMPRESA DE GRANDE PORTE